SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160072 - GO (2026/0027250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, PARA O ART. 5º DA LEI 7.492/1986. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Acórdão das apelações, mantido pelos embargos infringentes, fixou premissas fáticas de habitualidade e estruturação de fraudes na gestão de agência bancária, com condutas reiteradas de simulação de financiamento habitacional com liberação antecipada de numerário, estornos indevidos e sucessivos de tarifas, inclusive inexistentes, e instituição de tarifa inexistente com transferências para cobertura de saldos devedores, em desacordo com normativos internos e com potencialidade de afetar a higidez do sistema financeiro.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática assinalou que a pretensão defensiva de enquadramento no art. 5º da Lei 7.492/1986 demandaria revisitar a moldura fática delineada pela origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou o mesmo óbice. Houve contrarrazões e parecer ministerial pela manutenção da inadmissibilidade do especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da condenação do art. 4º, caput, para o art. 5º da Lei 7.492/1986, à luz de premissas fáticas de habitualidade

Documento eletrônico VDA58914496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fbe1410-2c33-4e93-ae21-0724a93e233c

e estrutura de fraude fixadas pelas instâncias ordinárias, configura reexame do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação na decisão agravada quanto aos limites do conhecimento na via especial e ao enfrentamento da distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de enquadramento típico no art. 5º da Lei 7.492/1986 exige negar premissas fáticas soberanamente fixadas (habitualidade, modus operandi e estrutura de fraude), o que implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não se sustenta quando a premissa de "atos isolados sem estrutura de fraude" contraria a moldura fática afirmada pelas instâncias ordinárias com base nas provas produzidas.
8. A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente ao expor os limites da via especial, a moldura fática fixada pela origem, a colisão da tese defensiva com tais premissas e a necessidade de reexame probatório para o enquadramento pretendido.
9. As manifestações ministeriais pela manutenção da inadmissibilidade do especial corroboram a conclusão de que o pedido demanda reexame do contexto probatório.
10. A existência de votos vencidos na origem não autoriza a revisão das premissas fáticas na via especial, evidenciando que a definição do tipo aplicado está indissociável da análise das provas, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 7/STJ; Lei 7.492/1986, art. 4º, caput; Lei 7.492/1986, art. 5º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 1fbe1410-2c33-4e93-ae21-0724a93e233c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160072 - GO (2026/0027250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, PARA O ART. 5º DA LEI 7.492/1986. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Acórdão das apelações, mantido pelos embargos infringentes, fixou premissas fáticas de habitualidade e estruturação de fraudes na gestão de agência bancária, com condutas reiteradas de simulação de financiamento habitacional com liberação antecipada de numerário, estornos indevidos e sucessivos de tarifas, inclusive inexistentes, e instituição de tarifa inexistente com transferências para cobertura de saldos devedores, em desacordo com normativos internos e com potencialidade de afetar a higidez do sistema financeiro.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática assinalou que a pretensão defensiva de enquadramento no art. 5º da Lei 7.492/1986 demandaria revisitar a moldura fática delineada pela origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou o mesmo óbice. Houve contrarrazões e parecer ministerial pela manutenção da inadmissibilidade do especial.

Documento eletrônico VDA58914498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:12
Código de Controle do Documento: 9b9aeb85-3b52-486d-9314-df61b0e504d7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da condenação do art. 4º, caput, para o art. 5º da Lei 7.492/1986, à luz de premissas fáticas de habitualidade e estrutura de fraude fixadas pelas instâncias ordinárias, configura reexame do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação na decisão agravada quanto aos limites do conhecimento na via especial e ao enfrentamento da distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de enquadramento típico no art. 5º da Lei 7.492/1986 exige negar premissas fáticas soberanamente fixadas (habitualidade, modus operandi e estrutura de fraude), o que implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não se sustenta quando a premissa de "atos isolados sem estrutura de fraude" contraria a moldura fática afirmada pelas instâncias ordinárias com base nas provas produzidas.

8. A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente ao expor os limites da via especial, a moldura fática fixada pela origem, a colisão da tese defensiva com tais premissas e a necessidade de reexame probatório para o enquadramento pretendido.

9. As manifestações ministeriais pela manutenção da inadmissibilidade do especial corroboram a conclusão de que o pedido demanda reexame do contexto probatório.

10. A existência de votos vencidos na origem não autoriza a revisão das premissas fáticas na via especial, evidenciando que a definição do tipo aplicado está indissociável da análise das provas, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Lei 7.492/1986, art. 4º, caput; Lei 7.492/1986, art. 5º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Batista e José Antônio Martins da Paixão contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58914498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:12
Código de Controle do Documento: 9b9aeb85-3b52-486d-9314-df61b0e504d7

especial, deixou de conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4397-4400).

Em decisão monocrática, o Relator conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, destacando que a desclassificação da conduta para o artigo 5º da Lei n. 7.492/1986 exigiria revisitar a moldura fática delineada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4399-4400).

Na minuta de agravo regimental, os recorrentes sustentam, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, de subsunção típica; afirmam que aceitam integralmente a moldura fática e que a decisão agravada teria incorrido em circularidade e deficiência de fundamentação, ao aplicar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça sem enfrentar a distinção entre os artigos 4º e 5º da Lei n. 7.492/1986 (fls. 4404-4412).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, diante de recurso que pretende a desclassificação da condenação pelo artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/1986 para o artigo 5º do mesmo diploma.

Verifico, de início, que o acórdão das apelações, mantido pelos embargos infringentes, afirmou a habitualidade e a estruturação das fraudes na gestão da agência da Caixa Econômica Federal em Trindade, com descrição de condutas reiteradas, como simulação de financiamento habitacional com liberação antecipada de numerário, estornos indevidos e sucessivos de tarifas, inclusive inexistentes, e instituição de tarifa inexistente com transferências para cobertura de saldos devedores, tudo em desacordo com normativos internos e com potencialidade de afetar a higidez do sistema financeiro (fls. 4188-4206 e 4285-4311; fls. 4291-4292, 4307). Essas premissas fáticas foram expressamente destacadas na decisão monocrática (fls. 4399-4400).

Nessa linha, acolher a tese defensiva de que os fatos se amoldam ao artigo 5º da Lei n. 7.492/1986 pressupõe, necessariamente, negar as premissas soberanamente fixadas sobre habitualidade, modus operandi e estrutura de fraude na gestão, o que implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58914498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:12
Código de Controle do Documento: 9b9aeb85-3b52-486d-9314-df61b0e504d7

A decisão agravada bem assinalou que a distinção proposta entre revaloração jurídica e reexame probatório não se sustenta quando a própria premissa de “atos isolados sem estrutura de fraude” contraria o que foi afirmado pelas instâncias ordinárias com base nas provas produzidas (fl. 4400).

A alegação de deficiência de fundamentação não procede. A decisão atacada expôs com clareza: os limites do conhecimento na via especial; a moldura fática fixada pela origem; a colisão da tese defensiva com tais premissas; e a razão pela qual o enquadramento típico pretendido demandaria reexame de provas, indicando, ainda, a decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que apontou o mesmo óbice (fls. 4342-4345; fls. 4400). Não se vislumbra ausência de enfrentamento dos argumentos essenciais do agravo.

Registre-se, ademais, que houve contrarrazões do Ministério Público Federal ao agravo em recurso especial e parecer ministerial no Superior Tribunal de Justiça, ambos pela manutenção da inadmissibilidade do especial, pela necessidade de reexame do contexto probatório para alterar o enquadramento típico fixado na origem (fls. 4360-4372; fls. 4388-4394). Tais manifestações corroboram a correção da conclusão adotada na decisão monocrática.

Por fim, a existência de votos vencidos na origem não transmuta a natureza da controvérsia. A divergência jurisdicional sobre o enquadramento típico, quando assentada em premissas fáticas específicas colhidas na instrução, não autoriza, por si, a revisão dessas premissas na via especial. Ao contrário, confirma que a definição do tipo aplicado está indissociável da análise das provas produzidas, o que reforça a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58914498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:12
Código de Controle do Documento: 9b9aeb85-3b52-486d-9314-df61b0e504d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0027250-4

AgRg no AREsp 3.160.072 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112275120074013500 112275120074013500

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BATISTA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO034718
		NEY MOURA TELES - GO008483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:27
Código de Controle do Documento: 1DEAF9F3-3E96-48F1-B6BC-6A736BD56549